

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 103

n. 244

São Paulo

quinta-feira, 30 de dezembro de 1993

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 745, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993

Institui a Gratificação de Compensação Orgânica para os integrantes das carreiras policiais civis e da Polícia Militar do Estado, nas condições que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Fica instituída, na Secretaria da Segurança Pública, para os integrantes das carreiras policiais civis e da Polícia Militar do Estado, a Gratificação de Compensação Orgânica, destinada a compensar o desgaste orgânico resultante do desempenho continuado de atividades a bordo de aeronaves empregadas em missões policiais.

Artigo 2º — Para os efeitos desta lei complementar são consideradas missões policiais as atividades de:

- I — prevenção e investigação criminal;
- II — policiamento preventivo e ostensivo;
- III — defesa civil;
- IV — combate a incêndio;
- V — resgate e salvamento.

Artigo 3º — A Gratificação de Compensação Orgânica será devida em decorrência de voo em aeronave policial, nas seguintes situações:

- I — como piloto ou tripulante operacional;
- II — como membro de equipe de manutenção, quando se trata de voo realizado para teste de equipamentos.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 30 de dezembro — Quinta-feira

- 10h Visita ao Hospital e Maternidade Humberto Piva e Entrega de 200 Casas do Conjunto Habitacional "Rainha da Paz" - R. Angelo Polizel, s/n - Pedreira.
- 12h30 Inaugurações de Trecho de Duplicação da Rodovia Cândido Portinari (SP-344); da Duplicação da Avenida Luiz Galvão César e Inspeção de Obras do Prolongamento da Avenida Francisco Junqueira - Rodovia Cândido Portinari altura do Km 324 (trevo de Jurucê). Av. Galvão César próximo ao Trevo do Pq. das Andorinhas e Av. Francisco Junqueira com Av. Portugal.
- 17h15 Cerimônia de Início de Funcionamento da Regional do D E R de Barretos e Assinatura de Protocolo de Intenções através da Secretaria de Ciência e Tecnologia e 18 Prefeituras da Região de Barretos - Rodovia Brigadeiro Faria Lima, (SP-326) altura do Km 420 e Rua 16, nº 730 - Câmara Municipal de Barretos.

Seção I

Esta edição, de 112 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo	33	Esportes e Turismo	80
Planejamento e Gestão	35	Habitação	81
Justiça e Defesa da Cidadania ..	36	Meio Ambiente	81
Criança, Família e Bem-Estar Social	39	Procuradoria Geral do Estado ..	82
Relações do Trabalho	40	Transportes Metropolitanos ..	82
Segurança Pública	40	Recursos Hídricos	82
Administração Penitenciária ..	43	Saneamento e Obras	82
Fazenda	44	Universidade de São Paulo ..	83
Agricultura e Abastecimento ..	50	Universidade	83
Educação	52	Estadual de Campinas	83
Saúde	57	Universidade Estadual Paulista ..	84
Energia	77	Ministério Público	84
Transportes	78		
Administração e Modernização do Serviço Público	80	Editais	85
Cultura	80	Concursos	86
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico ..	80	Assembléia Legislativa	108
		Diário dos Municípios	108
			
		Ministérios e Órgãos Federais ..	112

Circula com esta edição um suplemento da Secretaria da Fazenda contendo os valores, em cruzeros reais, do IPVA no exercício de 1994.

Parágrafo único — A gratificação será devida também durante a aprendizagem prática para o desempenho da atividade aérea policial.

Artigo 4º — Observado o disposto no artigo anterior, a Gratificação de Compensação Orgânica será concedida aos policiais civis e militares que se encontrem em exercício nas seguintes unidades:

I — Grupamento de Radiopatrulha Aérea, da Polícia Militar do Estado;

II — Serviço Aerotático, do Departamento Estadual de Investigações Criminais, da Polícia Civil.

Parágrafo único — Para cada aeronave que integre a frota das unidades referidas neste artigo, a gratificação será concedida, no máximo, a 12 (doze) servidores.

Artigo 5º — A Gratificação de Compensação Orgânica corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor do padrão de vencimento do servidor, acrescido do valor correspondente à gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial, de que trata o artigo 44 da Lei Complementar nº 207, de 5 de janeiro de 1979, ou ao Regime Especial de Trabalho Policial Militar, de que trata o artigo 1º da Lei nº 10.291, de 26 de novembro de 1968.

Parágrafo único — No caso previsto no parágrafo único do artigo 3º desta lei complementar, a porcentagem a que se refere este artigo será de 20% (vinte por cento).

Artigo 6º — Sobre o valor da gratificação instituída por esta lei complementar não incidirá nenhuma outra vantagem pecuniária.

Artigo 7º — O servidor não perderá o direito à percepção da Gratificação de Compensação Orgânica nas hipóteses de:

- I — licença para tratamento da própria saúde, pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias;
- II — afastamento em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, falta abonada e serviço obrigatório por lei;
- III — outros afastamentos considerados como de efetivo exercício.

Artigo 8º — Fica assegurado ao servidor o direito de incorporar a gratificação instituída por esta lei complementar à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de efetivo recebimento, até o limite de 30/30 (trinta trinta avos).

Parágrafo único — Nos casos de perda ou de redução da capacidade física para o desempenho de atividade policial aérea, em decorrência do desgaste orgânico referido no artigo 1º desta lei complementar, comprovado por órgão médico oficial, o servidor terá direito à incorporação integral, desde que conte com pelo menos 15 (quinze) anos de efetivo recebimento da Gratificação.

Artigo 9º — A gratificação de que trata esta lei complementar não poderá ser percebida, em nenhuma hipótese, cumulativamente com o adicional de insalubridade instituído pela Lei Complementar nº 432, de 18 de dezembro de 1985.

Artigo 10 — A Gratificação de Compensação Orgânica será computada para cálculo do 13º salário, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989.

Artigo 11 — Sobre o valor da gratificação instituída por esta lei complementar incidirão as contribuições previdenciária e de assistência médica.

Artigo 12 — O regulamento definirá o número mínimo de horas de voo anuais, em missão policial, necessário para a percepção da gratificação de que trata esta lei complementar, bem como a autoridade competente para a concessão do benefício.

Artigo 13 — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão atendidas pelas dotações próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 14 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Disposições transitórias

Artigo 1º — Os atuais servidores abrangidos por esta lei complementar poderão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação, optar pela continuidade do recebimento do adicional de insalubridade, mediante manifestação dirigida ao Secretário da Segurança Pública.

Parágrafo único — Os servidores que se utilizarem da faculdade concedida por este artigo não receberão a Gratificação de Compensação Orgânica.

Artigo 2º — Para efeito da incorporação prevista no artigo 8º desta lei complementar, será computado o período, anterior à sua vigência, durante o qual o servidor por ele abrangido tenha recebido o adicional de insalubridade.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz
Secretário da Fazenda

Antonio de Souza Corrêa Meyer
Respondendo pelo Expediente da
Secretaria da Segurança Pública

Miguel Tebar Barrionuevo
Secretário da Administração e
Modernização do Serviço Público

Michel Miguel Elias Temer Lulia
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de 1993.

LEIS

LEI Nº 8.510, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993

Altera a Lei nº 3201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 1º da Lei nº 3201, de 23 de dezembro de 1981:

“Artigo 1º — Os índices de participação dos municípios no produto de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão apurados, anualmente, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Fazenda para aplicação no exercício seguinte, com observância dos seguintes critérios:

I — 76% (setenta e seis por cento), com base na relação percentual entre o valor adicionado em cada município e o valor total do Estado nos dois exercícios anteriores ao da apuração;

II — 13% (treze por cento), com base no percentual entre a população de cada município e a população total do Estado, de acordo com o último recenseamento geral, realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE;

III — 5% (cinco por cento), com base no percentual entre o valor da receita tributária própria de cada município e a soma da receita tributária própria de todos os municípios paulistas;

IV — 3% (três por cento), com base no percentual entre a área cultivada de cada município, no ano anterior ao da apuração, e a área cultivada total do Estado, levantadas pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

V — 0,5% (zero vírgula cinco por cento), com base no percentual entre a área total, no Estado, dos reservatórios de água destinados à geração de energia elétrica e a área desses reservatórios no município, existentes no exercício anterior, levantadas pela Secretaria de Energia;

VI — 0,5% (zero vírgula cinco por cento), em função de espaços territoriais especialmente protegidos existentes em cada município e no Estado, observados os critérios estabelecidos no Anexo desta lei;

VII — 2% (dois por cento), com base no resultado da divisão do valor correspondente a esse percentual pelo número de municípios do Estado existentes em 31 de dezembro do ano anterior ao da apuração.

§ 1º — Para os efeitos desta lei, considera-se receita tributária própria a contabilizada no exercício anterior ao da apuração, proveniente exclusivamente dos impostos previstos na Constituição da República.

COMUNICADO

No próximo dia 31-12 (sexta-feira) as matérias para publicação no dia imediato deverão chegar à Redação até as 13h00, impreterivelmente.